



Processo: 1119868

Natureza: Denúncia

Relator: Cons. Subst. Licurgo Mourão

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita de Minas

Juízo de admissibilidade: 17/05/2022

Autuação: 17/05/2022

Análise Inicial

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, formulada pela empresa BELABRU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. – EPP, em face do Edital do Pregão Presencial nº 023/2022, cujo objeto é “*Aquisição de 01 (um) Veículo de Transporte Sanitário, com acessibilidade (cadeirante), com capacidade mínima de 10 (dez) pessoas, novo, zero quilômetro, para atender as atividades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santa Rita de Minas, no âmbito da Resolução SES/MG nº 7.791 de 21/10/2022, conforme especificações e quantitativos constantes do Edital.*”.

A Denúncia foi protocolizada sob o nº 9000367400/2022 nesta Corte de Contas em 16/05/2022, em 16/05/2022, relatório de triagem nº 377/2022, Peça nº 06 do SGAP.

Recebida a documentação pelo Conselheiro-Presidente em 17/05/2022, Peça nº 07 do SGAP, o mesmo determinou a sua autuação e distribuição como DENÚNCIA, nos termos previstos no *caput* do art. 305 do RITCEMG.

Consta da Peça nº 08 do SGAP, Termo de Distribuição dos autos ao Relator Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, em 17/05/2022.

Na Peça nº 09, consta despacho do relator, determinando a intimação do Sr. Ademilson Lucas Fernandes, Prefeito Municipal, para prestar esclarecimentos acerca dos fatos e possíveis irregularidades apontadas na denúncia em epígrafe, bem como encaminhar cópia integral das fases preparatória e externa do Pregão Presencial nº 23/2022, inclusive da Ata da Sessão Pública de 18/5/2022, dos contratos administrativos



porventura firmados, dos aditivos, das ordens de serviço, das notas de empenho e das notas fiscais.

Na Peça nº 10 do SGAP, consta ofício de intimação do Prefeito Municipal, para prestar esclarecimentos acerca dos fatos denunciados e encaminhar a documentação solicitada.

Na Peça nº 12 do SGAP, consta manifestação do Sr. Admilson Lucas Fernandes, Prefeito Municipal, em resposta à intimação recebida.

Nas Peças nºs 13 a 17 do SGAP, consta documentação encaminhada pelo Prefeito Municipal em atendimento ao ofício de intimação.

Na Peça nº 18 do SGAP, consta Certidão de Manifestação do Sr. Ademilson Lucas Fernandes e Termo de Encaminhamento de Processo à esta Coordenadoria, em cumprimento à determinação da Peça nº 09 do SGAP.

É o relatório, em síntese.

II – FATOS E FUNDAMENTOS

1. Da restrição do certame a fabricantes ou concessionárias autorizadas (subitem 1.2 – Objeto – Anexo I – Termo de Referência)

a) Alegações da denunciante (Peça nº 1 do SGAP)

A Denunciante se manifestou contra as disposições constantes no Subitem 1.2 – Objeto – Anexo I – Termo de Referência, conforme transcrito abaixo:

OBJETO

...

1.2 - O veículo automotor novo, a que alude o item 1.1 deste Termo de Referência, são aqueles ofertados diretamente pelo fabricante ou por concessionária autorizada desse, conforme legislação pertinente, notadamente a Lei nº 6.729/1979, bem como o Anexo da Deliberação CONTRAN nº 64/2008.

Entendeu que a cláusula acima transcrita está restringindo o caráter competitivo da licitação, o que é vedado de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, pois



limita a participação apenas de fabricantes e concessionários, em desconformidade também com os princípios da livre concorrência, da igualdade, e da legalidade.

Também apontou que:

É necessário enfatizar-se que o interesse público de obtenção da melhor proposta para a Administração, o princípio da livre concorrência, razoabilidade, da melhor oferta e o princípio da isonomia entre os participantes de licitação devem ser privilegiados em detrimento de formalismos excessivos, tais como considerar e restringir a licitação apenas a montadora e respectivas concessionárias.

Citou a Denunciante jurisprudência sobre a questão.

b) Esclarecimentos apresentados pelo denunciado (Peça nº 12 do SGAP)

Em seus esclarecimentos, o Prefeito Municipal, no que tange ao mérito da denúncia, informou que após a abertura da fase externa do certame, a empresa CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital objetivando a exclusão do item 1.2 do anexo I do instrumento convocatório, objeto idêntico ao da denúncia em epígrafe.

Esclareceu que, em sede de retratação, a Administração Pública Municipal, em decisão proferida no dia 16/05/2022, entendeu que os argumentos apresentados pela impugnante procediam em parte, razão pela qual decidiu alterar a redação do item 1.2 do anexo I do instrumento convocatório do citado certame, que passou a apresentar a seguinte redação:

1.2 - O veículo automotor novo, a que alude o item 1.1 deste Termo de Referência, é aquele zero quilômetro cujo primeiro emplacamento se dê em favor do Município de Santa Rita de Minas/MG.

Apontou que a denúncia apresentada pela empresa possui como objeto questionamento acerca do mesmo item 1.2 do anexo I do edital, conforme protocolo datado do dia 17/05/2022, dispositivo este que já havia sido alterado por meio do despacho proferido um dia antes.

Dessa forma, sustentou que a denúncia em epígrafe perdeu seu objeto já que a Administração Pública Municipal, exercendo o Princípio da Autotutela, cuidou de rever o ato questionado na denúncia mencionada a partir de provocação contida em pedido de impugnação ao edital oportunamente apresentado.



Por fim, anexou a documentação contida às peças 14 a 17.

c) Análise técnica

Considerando a documentação juntada à peças 14 a 17, verifica-se que, de fato, foi alterada a redação do item 1.2 do anexo I do instrumento convocatório do certame em rela, conforme motivação constante à p. 50 da peça 15 e p. 1 da peça 16. De acordo com a Prefeitura Municipal de Santa Rita de Minas:

Em sede de retratação, entendemos que os argumentos apresentados pela impugnante procedem em parte, já que a administração pública deve buscar a proposta efetivamente mais vantajosa e, para atingir tal objetivo, a competitividade do certame deve ser preservada, observando-se, obviamente, os Princípios da Administração Pública.

Lado outro, não podemos deixar de levar em consideração que aceitar o fornecimento de veículo automotor novo cujo primeiro emplacamento não se dê em favor do Município implicaria em aceitar o fornecimento de item cujo valor comercial estaria, por questões óbvias, indiscutivelmente defasado.

Dessa forma, por todos os motivos expostos, a Equipe de Apoio entende por bem DEFERIR PARCIALMENTE o pedido de impugnação ao edital apresentado, com a conseqüente alteração da redação do item 1.2 do anexo I do instrumento convocatório, que passa a apresentar a seguinte redação:

1.2 - O veículo automotor novo, a que alude o item 1.1 deste Termo de Referência, é aquele zero quilômetro cujo primeiro emplacamento se dê em favor do Município de Santa Rita de Minas/MG.

A Segunda Câmara, em entendimento recente prolatado nos autos da Denúncia 1119749 (sessão ocorrida em 26/05/2022), oferecida pela mesma empresa ora denunciante, afirmou que compete ao gestor público observar as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, avaliando as circunstâncias do caso concreto e, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência. Em outras palavras, **é discricionariedade da Administração Pública a escolha pela aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, devendo restar tal opção claramente estabelecida no edital.**

Assim, considerando que a opção pela restrição do certame à concessionária é discricionária da administração, bem como o disposto no item 1.2 do termo de referência foi alterado para melhor delimitação do objeto e para retirar a restrição anteriormente imposta, não se vislumbra irregularidade no presente caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, analisados os fatos e fundamentos juntados aos autos, este Órgão Técnico se manifesta pela Improcedência da Denúncia.

Submete-se o presente relatório à consideração superior.

2ª CFM/DCEM, em 01 de agosto de 2022

Maria Clara Duarte Teixeira

Analista de Controle Externo

TC – 1820-9